



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei nº _____
(Do Dep. Benício Tavares)

PL 1155 2004

em

LIDO

Assessoria de Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, etc.

seguida, à CES e CCJ

Em 11/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria a Casa de Parto de Brasília, para humanização das maternidades, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica criada a Casa de Parto de Brasília, como forma de humanizar as maternidades, sob a orientação de enfermeiras -obstetras da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º A Casa de Parto é um serviço público para gestantes de baixo risco, e que podem fazer parto normal, sem nenhuma contra - indicação.

Art 3º Só poderão utilizar os serviços da Casa de Parto as gestantes que forem acompanhadas nos nove meses pela equipe, ficando comprovado que o parto não tem indicação de cesárea.

Parágrafo Único – Caso ocorram casos de partos que caracterizem situações de emergência, as gestantes terão toda a assistência para serem transferidas para o hospital mais próximo da Casa.

Art 4º A Casa de Parto será composta de quartos coletivos e terá sala de parto com banheira de hidromassagem, onde as enfermeiras obstetras estarão capacitadas a acompanhar todo o tipo de parto natural: na água, de cócoras, na horizontal.

Parágrafo Único – Após o parto, mãe e bebê deverão permanecer a primeira semana em quartos coletivos, recebendo serviço especializado de atendimento e orientação sobre o aleitamento, planejamento familiar e cuidados com o recém – nascido.

Art 5º Cabe ao Poder Executivo através da Secretaria de Saúde, providenciar local para instalação da Casa de Parto em cada cidade satélite.

Art 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em sessenta dias.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1155 / 04
E.C. M. O. C. A. S. T. A.

Handwritten signature

01/03/04 15:29:54



Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem , atualmente, duas casas de parto em funcionamento no Brasil: uma em São Paulo onde , em 2 anos , nasceram 1.668 bebês , não sendo registrado nenhum óbito e apenas 6 gestantes necessitaram ser transferidas para hospitais. Todos os nascimentos foram de parto normal, sem intervenções como : anestesia , cortes ou pontos.

No Rio de Janeiro , foi inaugurada a primeira casa de parto , neste mês, sendo considerada uma vitória do movimento em defesa do parto humanizado. Esta última tem capacidade para receber cem grávidas por mês e a equipe de 18 enfermeiras está capacitada para acompanhar , com profissionalismo de especialistas , os partos normais, sem nenhum problema.

Hoje , no Brasil, em média , 70% dos nascimento são de cesáreas , enquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que esta taxa não ultrapasse 15%.

O presente projeto visa , portanto , a humanização do parto , desafogando a superlotação das maternidades , para que o Governo possa investir em novas unidades hospitalares , ampliando o número de leitos para tratar de casos mais graves de gestação e garantindo atendimento às vítimas de aborto.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2004.

Deputado Benício Tavares
Deputado Distrital -PMDB

